



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 24595

**AÇÃO PENAL N. 1560-53.2010.6.24.0000 - 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES**

Relatora: Juíza **Cláudia Lambert de Faria**

Revisor: Juiz Leopoldo Augusto Brüggemann

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réu: Osni Francisco de Souza e Luiz Melo de Souza

DENÚNCIA - PREFEITO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA -  
EXTENSÃO DE FORO PRIVILEGIADO AO CO-DENUNCIADO  
(VEREADOR) - INDÍCIOS DE CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART.  
299 DO CÓDIGO ELEITORAL) - DESCRIÇÃO DE FATOS A  
CARACTERIZAR, EM TESE, A PRÁTICA DE CRIME -  
RECEBIMENTO.

Vistos etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em receber a denúncia oferecida contra Osni Francisco de Souza e Luiz Melo de Souza, por suposta prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral e remeter os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para que, em face da certificação dos antecedentes criminais de fls. 114/120, 129/130, 138/139, verifique se os denunciados efetivamente preenchem os requisitos legais, para usufruírem do benefício da suspensão condicional do processo, conforme proposta de fl. II, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 30 de junho de 2010.

Juiz SÉRGIO TORRES PALADINO  
Presidente

Juíza CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA  
Relatora

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA  
Procurador Regional Eleitoral



**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**  
**AÇÃO PENAL N. 1560-53.2010.6.24.0000 - 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES**

**RELATÓRIO**

No Juízo da 93ª Zona – Lages, o Promotor de Justiça Eleitoral determinou a instauração de inquérito policial para apurar eventual prática vedada pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, aduzindo que, em tese, os fatos configurariam o crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

As fls. 4-6, foram juntados os expedientes que ensejaram a instauração do mencionado inquérito – termo de declaração dos eleitores e de apreensão de 2 (dois) CDs (esses constam às fls. 99-100), um deles contendo gravação de conversas e o outro com arquivos de fotos, os quais visam comprovar a alegada compra ou tentativa de compra dos votos da eleitora Janaina Ribeiro e do eleitor Delci Silva da Silva, pelos então candidatos Osni Francisco de Souza e Luiz Melo de Souza, que concorreram aos cargos de Prefeito e de Vereador, respectivamente, ambos eleitos.

Os denunciados teriam custeado a mudança dos referidos eleitores de Porto Alegre para a localidade de Mato Escuro, pertencente ao Município de Palmeira (SC), que foi, de fato, realizada pelo valor de R\$ 1.080,00.

Os beneficiários, com dita benesse, noticiaram a infração, através de Boletim de Ocorrência, pois, segundo alegam, foram ameaçados por algumas pessoas da comunidade, que já tinham conhecimento do ocorrido.

A Polícia Federal efetuou a degravação das conversas (fls. 17-23), reduziu a termo as declarações de Ademir Farias de Liz (proprietário da empresa que teria realizado a mudança, fl. 28), de Janaina Ribeiro (fls. 31-32), de Osni Francisco de Sousa (fls. 40-41), de Luiz Melo de Souza (fls. 46-47), de Delci Silva da Silva (fls. 58-59), de Selmira de Moura Silva (mãe de Delci, fl. 61) e de Neuza Rosa de Oliveira (cabo eleitoral do prefeito, fl. 65).

O Ministério Público Eleitoral de 1º grau manifestou-se pela declinação da competência ao TRESA, em razão de o acusado Osni Francisco de Souza ser autoridade com prerrogativa de foro, situação que atrai também, para o mesmo foro, Luiz Melo de Souza, vereador eleito no mesmo município, por conexão (fls. 69-70 e verso).

O Juiz Eleitoral da 93ª Zona, de igual forma, concluiu pela competência do TRESA, para o processamento e julgamento do feito, com extensão da prerrogativa de foro ao vereador Luiz Melo de Souza (fls. 71-72).

Por entender evidenciada a conduta ilícita, a Delegada da Polícia Federal indiciou Osni Francisco de Souza e Luiz Melo de Souza pela prática do crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral (fl. 78) e firmou o relatório do inquérito (fls. 86-94).

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia (fls. I-II).



**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**  
**AÇÃO PENAL N. 1560-53.2010.6.24.0000 - 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES**

Notificados nos termos do art. 4º da Lei n. 8.038/1990 (fls. 125-126), os acusados apresentaram resposta (fls. 145-158), alegando, em síntese, que a matéria desta ação penal seria a mesma da AIME 48, já julgada improcedente — por ausência de provas — em primeiro grau de jurisdição. Assim, acredita ser temerário o intuito do Ministério Público de tratar de tema já discutido. Requer a rejeição da denúncia, de plano, nos termos do art. 6º da Lei 8.038/1990.

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo prosseguimento do feito, reiterando o pedido de recebimento da denúncia (fls. 483-483verso).

**V O T O**

A SENHORA JUÍZA CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA (Relatora): Sr. Presidente, a presente denúncia trata de possível incursão dos denunciados na prática prevista no art. 299 do Código eleitoral:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

É fato demonstrado, no Inquérito e na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. 48 em curso, que houve o efetivo transporte da mobília dos eleitores por conta dos candidatos à reeleição, ora denunciados.

O magistrado, que sentenciou a referida ação, reconheceu que a mudança foi realizada e custeada pelos denunciados, conforme se vê do seguinte trecho da decisão (fl. 173):

“Registro, desde já, que, cotejando as alegações formuladas pela partes com o conjunto probatório coligido aos autos, exsurge como incontroverso que os impugnados Osni e Luiz Melo, após o registro de suas candidaturas, comprometeram-se a arcar com os custos do transporte da mobília da senhora Selmira de Moura do município de Alvorada – RS para a localidade de Mato Escuro, interior do município de Palmeira.

Com efeito, destaco o seguinte trecho constante das degravações de fls. 12/18:

[...]

**OSNI** – Deixo ver se o Luiz Melo tá ali. Daí, você vai lá combinar com ele?



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina  
AÇÃO PENAL N. 1560-53.2010.6.24.0000 - 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES

**HNI** – Eu vó lá combinar com ele. Dependendo, o que o senhor me disser aqui. Eu falo com ele. É nós ligamos pro motorista...

**OSNI** - ... combinado ... não tem esse negócio de voltar pra trás. **Daí, eu acerto com o Luiz Melo ali. Eu pago a metade e ele paga a metade. Tá?**

**HNI** – Tá certo então. **E ai, é só ligar pro motorista e sair amanhã cedo.**

[...]. (fl 16, linhas 45 a 50)

Resta incontroverso, outrossim, que a mudança foi efetivamente realizada no dia 5 de julho de 2008, conforme se depreende dos depoimentos prestados por Ademir Farias de Liz, freteiro autônomo que realizou o transporte da mobília, à Autoridade Policial (fl. 19) e em Juízo (fls. 72/73)".

A questão controversa refere-se, apenas, à configuração da intenção deliberada dos acusados de obter os votos dos eleitores envolvidos.

A sentença, proferida na AIME nº 48, concluiu “que não há nos autos evidências inequívocas a demonstrar que os impugnados agiram com o fim de deliberado de obter os votos dos eleitores Delci e Janaína. O que exsurge do conjunto probatório carreado aos autos é a falta de isenção dos eleitores denunciante, ante a presença de elementos indicativos de comprometimento político e pessoal destes com os candidatos adversários do impugnado Osni Francisco de Souza, bem como indícios de flagrante aparentemente preparado. Ademais, verifico que o contexto dos autos empresta o benefício da plausibilidade à alegação de que os impugnados teriam se oferecido para custear o transporte da mudança como forma de pagamento a Delci e Janaína por trabalho futuro como cabos eleitorais, e não em troca de votos”. [...] Ora, diante dos indícios de tamanho comprometimento político com os candidatos adversários e, principalmente, incontroversa e estreita vinculação com os familiares do ex-candidato a vice-prefeito da chapa adversária, afigura-se evidente a falta de isenção e imparcialidade dos denunciante Delci e Janaína”.

Note-se, que a ausência do intuito deliberado de angariar votos foi concluída através de indícios colacionados aos autos. A falta de provas, no tocante a este aspecto, ensejou a improcedência do pedido formulado na ação.

Todavia, apesar do Juízo de primeiro grau ter julgado a AIME n. 48 improcedente, por considerar insuficientes as provas colhidas, no tocante ao interesse na obtenção de vantagem eleitoral em troca da dádiva, há elementos que possibilitam outro entendimento e merecem ser verificados curso da ação penal.

Das gravações, cujo valor probante foi reconhecido, em sua plenitude, na AIME nº 48, extraem-se passagens que, além de tornar incontroversa a doação do transporte, gera a necessidade de uma averiguação cautelosa dos fatos, com relação à intenção dos então candidatos em obter votos, através daquele auxílio. Até porque, nos presentes autos, é possível que



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina  
AÇÃO PENAL N. 1560-53.2010.6.24.0000 - 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES

se comprove aquilo que o magistrado *a quo* entendeu não restar demonstrado na prefalada demanda.

Seguem abaixo alguns trechos destas gravações, que, embora não mencionam expressamente a palavra voto, revelam, subliminarmente, que foi este o objetivo da doação da mudança dos eleitores:

(...)

HNI3 – Só o que eu quero de vocês é o seguinte. **Só o que eu quero, eu falei para..., é um compromisso.** Por que é caro a mudança.

HNI – Não! é complicado. Nós mesmos não teríamos condição.

HNI3 – **Vocês mesmo, já que fizeram o título, ... não tem compromisso assumido com outro.**

JANAÍNA – Com certeza!

[...]

HNI – Eu vó naquele que ajuda. Não adianta não ajudar.

HNI3 – Cinquenta pila. Cinquenta pila a mais ou menos. O Luiz já deixa a passagem para a senhora. A senhora já vai na frente e arruma a mudança. Entendeu?

[...] (fl. 18)

[...]

MNI2 – Eu vou no cartório eleitoral, lá. E vou ver se me transfiro para cá.

HNI3 – Não agora! Não dá mais. Nem transfere.

MNI2 – Lá em Porto Alegre tem muito.

HNI3 – Não! Não! Mas não transfere mais. Só ano que vem. Só depois das eleições.

MNI2 – Então nem adianta.

JANAÍNA – É, mas tem bastante gente aqui.

HNI3 – É tá bom.

[...] (fl. 19).

Em ambos os trechos, acima citados, pode-se suspeitar que a benesse, concedida pelos candidatos, estaria atrelada a favores de cunho eleitoral, consistentes na obtenção de voto dos familiares de Selmira de Moura Silva (Delci – filho, Janaina – nora e Barbara – sobrinha), o que inviabiliza a rejeição da denúncia neste momento, diante da necessidade de se apurar, com maior precisão, os fatos nela narrados.

Ainda, no que pertine ao conteúdo destas gravações, há que se ressaltar que não houve impugnação por parte dos denunciados.

Osni Francisco de Souza, no seu depoimento, perante à autoridade policial (fls. 40/41), reconhece a sua voz na gravação, como se pode constatar da seguinte parte de seu relato:



**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**  
**AÇÃO PENAL N. 1560-53.2010.6.24.0000 - 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES**

“após ser dado ciência ao declarante do primeiro áudio, que consta degravado às fls. 7-19, reconhece como sua a voz indicada sob a sigla HNI3; que confirma que a conversa citada foi degravada na residência de DELCI, se recordando que além do declarante, também participou da conversa o candidato LUIZ MELO; que se recorda de ter ido até a residência de DELCI a pedido dele e de familiares; que o motivo da visita era realizar campanha eleitoral, tal como sempre fez durante suas campanhas; que não se recorda de ter dito a frase “Só o que eu quero de vocês é o seguinte. Só o que eu quero, eu já falei para...é um compromisso. Por que é cara a mudança” (fl. 18), tampouco tem idéia a que assunto ela se refere; que também não se recorda de ter dito a frase “Vocês mesmo, já que fizeram o título...não tem compromisso assumido com outro (fl. 18); que nada tem a dizer sobre essa última frase; que da mesma forma, não se recorda de ter dito a frase “Cinquenta pila. Cinquenta pila a mais ou a menos. O Luiz já deixa a passagem para a senhora. A senhora já vai na frente e arruma a mudança. Entendeu?” (fl. 18); que perguntado se a frase anterior não evidenciaria a compra de votos, alegou não ter nada a dizer sobre elas.” (fl. 40)

Como se vê, o denunciado admite que participou da conversa gravada, porém, não traz qualquer justificativa, quanto ao teor do diálogo, limitando-se a afirmar que não se recorda de ter dito algumas frases e “nada tem a dizer” sobre o conteúdo de outras, sobretudo em relação aqueles trechos que evidenciaram a compra de votos. Veja-se que Osni não faz qualquer referência à inidoneidade dos eleitores, nem tampouco menciona que estes teriam se oferecido para serem seus cabos eleitorais e o seu interesse em contratá-los, para exercer esta função, conforme consignado na defesa.

Ademais, o trânsito em julgado da decisão prolatada na AIME nº 48, embora verse sobre os mesmos fatos, não impede prosseguimento da presente Ação Penal, pois as ações apresentam natureza distinta e finalidades específicas. Além do mais, o Promotor de Justiça Eleitoral interpôs recurso contra esta sentença (fls. 405/409) e a Procuradoria Regional Eleitoral, através do parecer de fls. 461/466, opinou pelo provimento deste recurso. Por oportuno, convém transcrever a parte final desta manifestação:

“Não bastasse o teor da degravação acima transcrita, a qual, frise-se, em nenhum momento foi impugnada pelos recorridos, os depoimentos das testemunhas de acusação se coaduna com o que foi dito nos diálogos gravados. De outra banda, as testemunhas de defesa limitaram-se apenas à questionar a idoneidade dos denunciados e induzir que estes é que teriam provocados os fatos.

Desse modo, a degravação, por si só, comprova que os candidatos a prefeito e a vereador não só prometeram o transporte da mobília da mãe do denunciante como pagaram pelo mesmo, e ainda deram R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pagamento de passagem de ônibus para deslocamento da interessada até a cidade de Alvorada para



**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**  
**AÇÃO PENAL N. 1560-53.2010.6.24.0000 - 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES**

organização de seus pertences, com um único objetivo – resposta nas urnas.

Registre-se, por fim, que os recorridos tinham pleno conhecimento de que o pagamento do transporte da mobília lhes renderia três votos, o de Delci, sua esposa e sua sobrinha, porquanto, seus títulos de eleitores foram apresentados para Neuza Rosa de Oliveira, que possuía ligações com o recorrido Osni Francisco de Souza. Sabiam, também, que a beneficiada direta com a mudança não possuía domicílio eleitoral no município, mas os três votos da família já seria o bastante para o recorrido Osni (final do diálogo degravado à fl. 14).

Merce, pois, reforma a sentença” (fl. 466).

Portanto, as teses defensivas suscitadas na resposta ( item 6. A) e B) – fl. 147) - contratação de cabos eleitorais e inidoneidade das testemunhas acusatórias - deverão ser examinadas na decisão final, após a conclusão da fase probatória, não sendo viável, neste momento, a sua acolhida, unicamente, com fulcro nas ilações do magistrado sentenciante da AIME, até porque este rejeitou o pedido exordial por falta de provas e o recurso contra este *decisum* ainda não foi julgado.

Desse modo, tendo em vista a tutela da sociedade nesses casos e os indícios da corrupção eleitoral, o recebimento da denúncia é a medida mais justa para a correta e eficaz apuração dos fatos.

Ante o exposto, voto pelo recebimento da denúncia oferecida contra Osni Francisco de Souza e Luiz Melo De Souza, por suposta prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, determinando a remessa dos autos ao Procurador Regional Eleitoral para que, em face da certificação dos antecedentes criminais de fls. 114/120, 129/130, 138/139, verifique se os denunciados efetivamente preenchem os requisitos legais, para usufruírem do benefício da suspensão condicional do processo.



TRESC
Fl. _____

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

#### **AÇÃO PENAL Nº 1560-53.2010.6.24.0000 - CRIME ELEITORAL**

RELATORA: JUÍZA CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA

REVISOR: JUIZ LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN

AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉU(S): OSNI FRANCISCO DE SOUZA; LUIZ MELO DE SOUZA

ADVOGADO(S): RUY SAMUEL ESPÍNDOLA; RODRIGO VALGAS DOS SANTOS;  
ALEXANDRE FRANCISCO CAVALLAZZI MENDONÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, receber a denúncia oferecida contra Osni Francisco de Souza e Luiz Melo de Souza, por suposta prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral e remeter os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para que, em face da certificação dos antecedentes criminais de fls. 114/120, 129/130, 138/139, verifique se os denunciados efetivamente preenchem os requisitos legais para usufruírem do benefício da suspensão condicional do processo, conforme proposta de fl. II, nos termos do voto da Relatora. Foi assinado o Acórdão n. 24.595, referente a este processo. Apresentou sustentação oral o advogado Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça. Presentes os Juizes Irineu João da Silva, Eliana Paggiarin Marinho, Rafael de Assis Horn, Cláudia Lambert de Faria e Leopoldo Augusto Brüggemann. Ausente justificadamente o Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto.

SESSÃO DE 30.06.2010.